



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06018/16

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 006/2016
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB –
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 – O
descumprimento de normas de caráter obrigatório
compromete a lisura e objetivos do procedimento
licitatório. Irregularidade – Aplicação de multa.
Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 00759/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó – PB, tendo por objeto a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, figurando como responsável o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
- b) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com base na LOTCE/PB (art. 56), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor proceda à anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da determinação desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06018/16

- d) Envio de Recomendações ao Prefeito de Piancó/PB, para que as irregularidades não sejam reiteradas e
- e) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06018/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó – PB, tendo por objeto a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, figurando como responsável o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda.

A Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista as seguintes falhas (fls. 79/84):

- Ausência de assinatura de ambas as partes em todas as peças apresentadas, com exceção apenas das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes;
- Ausência total de publicação na imprensa oficial;
- Ausência dos documentos probatórios da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas;
- Ausência da portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação;
- Ausência das cópias dos documentos dos veículos locados;
- Ausência dos documentos referentes à vistoria do DETRAN, tendo em vista que dentre os veículos locados, existe 02 (dois) que são pra transporte de estudantes e
- Não obediência ao disposto nas RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC 04/2006 E 06/2006, que exigem o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Regularmente notificado, o ex-Gestor deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06018/16

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
2. Aplicação de multa ao gestor, com base na LOTCE/PB (art. 56);
3. Fixação de prazo para que o gestor proceda à anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da determinação desta Corte;
4. Envio de Recomendações ao Prefeito de Piancó/PB, para que as irregularidades não sejam reiteradas e
5. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com o Parágrafo único do art. da Lei nº 8666/93, "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública". Portanto, os procedimentos licitatórios são vinculados às determinações legais que os regem, em todas as suas fases e atos.

No mais, é importante destacar que as irregularidades registradas pela Auditoria decorreram do descumprimento, pelo Município de Piancó, de normas cogentes, ou seja, normas que devem ser obrigatoriamente cumpridas.

Também foi registrada a ausência total de publicação na imprensa oficial, comprometendo não só transparência, mas, impossibilitando a ampla concorrência que se espera de um certame licitatório, com igualdade de oportunidades aos interessados e maiores chances para administração pública escolher uma proposta mais vantajosa.

Outra irregularidade grave foi constatada pela ausência dos documentos probatórios da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, conforme prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, que poderá resultar em danos ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06018/16

decorrente da responsabilidade subsidiária da administração pública diante de um possível inadimplemento da empresa contratada.

Da mesma forma a Auditoria identificou irregularidades relacionadas à legislação de trânsito, referentes aos veículos locados pelo Município, o que demonstra não só o descumprimento das normas, mas, o fato de colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que irão utilizar os veículos, a exemplo dos estudantes.

Sendo assim, não há dúvidas de que as irregularidades comprometeram o procedimento licitatório, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
- b) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com base na LOTCE/PB (art. 56), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor proceda à anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da determinação desta Corte;
- d) Envio de Recomendações ao Prefeito de Piancó/PB, para que as irregularidades não sejam reiteradas e
- e) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO